



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2016 – São Paulo, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002707-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: JOSE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE A VELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001561-90.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: PAULINO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento constante do ID 224418 - pag.14 e a declaração de hipossuficiência constante do ID 224484 - pag. 1, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001561-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: PAULINO RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento constante do ID 224418 - pag.14 e a declaração de hipossuficiência constante do ID 224484 - pag. 1, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001933-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: GAETANO COPPOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de Num 254965 – pag. 15 e a declaração de Num. 2558170 – pag. 01, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se_o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001291-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: JOSE RENATO GORGULHO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001291-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: JOSE RENATO GORGULHO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001286-44.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: VALTER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de ID 203288 - Pg. 4 e a declaração de hipossuficiência de ID 203293 - Pg. 01, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação rescisória aforada por Valter Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 966, VII do Código de Processo Civil, visando rescindir a decisão terminativa proferida nos autos da ação previdenciária nº 2001.03.99.041150-0, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de atividade comum (contribuinte individual) e atividade especial (atividade de motorista).

Sustenta o autor ter obtido documentos novos consistentes nas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor relativamente ao período de 06/1971 a 12/1974, laborado como contribuinte individual, às quais teve acesso somente após diligência realizada perante a agência do INSS de Pirassununga no ano de 2012. Afirma que tais documentos já estavam em poder da própria Autarquia e com base neles concedeu administrativamente o benefício somente após novo requerimento formulado pelo autor no ano de 2012. Pede a rescisão da decisão proferida e o novo julgamento, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo do primeiro requerimento formulado no ano de 2007.

Feito o breve relatório, decido.

Os documentos que instruíram a presente ação rescisória não permitiram a delimitação da controvérsia em toda sua extensão, sequer tendo sido juntado aos autos cópia petição inicial da ação originária e da sentença proferida.

De outra parte, não houve a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que ausente ainda um dos requisitos de sua admissibilidade (art. 975 do CPC).

Por fim, ao que se lê do relatório da decisão terminativa proferida na ação originária, já houve a juntada àqueles autos, a fls. 233/298, das guias com os recolhimentos previdenciários realizados pela empresa individual do autor no período de 06/71 a 12/74, em que se alegou o labor como comerciante contribuinte individual, documentos sobre os quais houve expresse pronunciamento naquele julgado, de molde a afastar, a priori, sua natureza de documento novo apto a embasar a abertura da via rescisória.

Ante o exposto, nos termos art. 968, *caput* c/c o art. 321, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, com a juntada aos autos de cópia do inteiro teor da ação originária, esclarecendo ainda com base em quais documentos fundamenta a pretensão rescindente deduzida.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002099-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: LUIZ ANTONIO EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de Num 270001 – pag. 02 e a declaração de Num. 270002 – pag. 01, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001752-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LUIZ POZETI - SPA 1642050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor invoca a rescindibilidade do julgado com base no art. 966, VII do Código de Processo Civil (documento novo), mas em seguida afirma que o julgado rescindendo foi proferido em violação à Constituição Federal, normas infraconstitucionais e à orientação jurisprudencial acerca do tema e, mais adiante, afirma a contrariedade do julgado rescindendo à prova dos autos.

Nos termos art. 968, *caput c/c* o art. 321, par. único, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a emenda da petição inicial, nos termos seguintes, sob pena de seu indeferimento:

- 1) Especifique na petição inicial o fundamento legal e o fundamento jurídico pelos quais pretende seja desconstituído o julgado originário;
- 2) Junte procuração atualizada com poderes específicos para a propositura de ação rescisória;
- 3) Junte declaração de pobreza apta a instruir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado;
- 4) Junte os documentos novos que embasaram a pretensão rescindente deduzida.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18832/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014466-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO CESAR GOUVEIA
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00144666120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Expedidos mandados de citação da parte ré, este não foi encontrado no endereço informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme atestam as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 90, 104 e 184. Diante da negativa dos mandados, a exequente, então, requereu a citação da parte ré por edital, já que os esforços empregados para localizar o endereço da parte ré não produziram resultados. O MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido (fl. 188).
2. Em face das circunstâncias narradas, há razão em dizer que a exequente esgotou os meios hábeis à localização da ré. Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil/2015, a citação editalícia é cabível quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar; ou nos demais casos expressamente previstos em lei.
3. Bem assim, o artigo 257, I, do mesmo diploma legal, estabelece ainda, como requisito para se viabilizar esse tipo de citação, a afirmação do autor ou a certidão do Oficial de Justiça quanto à configuração das duas primeiras hipóteses arroladas no artigo antecedente. Assim, restou preenchido requisito legal necessário à adoção dessa modalidade ficta de citação, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença neste ponto.
4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.
7. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
9. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
10. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 42, 52 e 54, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.15405-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO. ARTIGO 269, INCISO V, CPC/1973. LEI Nº 13.043/2014, ART. 38. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Em princípio, no caso dos autos, seria correta a imposição da condenação em honorários tal como determinada pelo d. Juízo *a quo*, por aplicação do entendimento assentado por essa Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação que não tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013).
2. Nesse viés, não obstante a desistência, a embargante deu razão à ação protelatória ao feito executivo, de maneira que deveria arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 26 do CPC/73 (art. 85 do novel CPC) e em consonância com o princípio da causalidade e máxime porque, a adesão ao parcelamento importa em confissão do débito.
3. Todavia, o advento do art. 38, II, da Lei nº 13.043/2014 veio a dispensar os honorários referentes aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, em razão do parcelamento indigitado, mas cujos valores de que trata não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Por conseguinte, considerando que a administração fazendária está adstrita aos ditames legais, não lhe é possível mais exigir a verba sucumbencial pleiteada.
4. Apelação provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-30.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALTIVA APARECIDA BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001763020134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95. REFORMADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NO TRIBUNAL. INTELECÇÃO DO ARTIGO 1013, §4º, CPC/2015. EFEITO FINANCEIRO DA ANISTIA: NÃO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais, ocasionados por sua demissão ilegal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da reforma administrativa do Presidente da

República Fernando Collor de Melo, revista pela anistia introduzida pela Lei 8.878/94.

2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
3. A indenização pleiteada na exordial é relacionada à despedida da autora, demitida em 18.05.1990, pelo que não há relação de trato sucessivo diante da ausência de qualquer vínculo a partir da despedida.
4. No Colendo STJ é pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a edição dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, pelo que o STJ vem reiteradamente afirmando a ocorrência de prescrição ultrapassados cinco anos daqueles atos normativos.
5. No caso dos autos, seja o marco inicial prescricional a data da demissão da autora - 18.05.1990 -, seja o marco inicial prescricional a data dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995, verifica-se que o lapso quinquenal consumou-se, pois a presente ação somente foi ajuizada em 15.01.2013.
6. Reformada a sentença para declarar não prescrita a pretensão indenizatória, vencido o Relator quanto ao ponto, prossegue-se na análise dos pedidos recursais, com fundamento no artigo 1013, §4º, CPC/2015.
7. É indene de dúvida que a autora foi beneficiada com a anistia instituída pela Lei 8.874/94.
8. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."
9. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por ser indevida remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para afastar a prescrição da pretensão indenizatória, rejeitando-se os pedidos indenizatórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-09.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.008417-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00084170920124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95. REFORMADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NO TRIBUNAL. INTELECÇÃO DO ARTIGO 1013, §4º, CPC/2015. EFEITO FINANCEIRO DA ANISTIA: NÃO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais, ocasionados por sua demissão ilegal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da reforma administrativa do Presidente da República Fernando Collor de Melo, revista pela anistia introduzida pela Lei 8.878/94, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, CPC/1973.
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
3. A indenização pleiteada na exordial é relacionada à despedida do autor, demitido em 22.05.1990, pelo que não há relação de trato sucessivo diante da ausência de qualquer vínculo a partir da despedida.
4. No Colendo STJ é pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a edição dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, pelo que o STJ vem reiteradamente afirmando a ocorrência de prescrição ultrapassados cinco anos daqueles atos normativos.
5. No caso dos autos, seja o marco inicial prescricional a data da demissão do autor - 22.05.1990 -, seja o marco inicial prescricional a data dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995, verifica-se que o lapso quinquenal consumou-se, pois a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.2012.
6. Reformada a sentença para declarar não prescrita a pretensão indenizatória, vencido o Relator quanto ao ponto, prossegue-se na

análise dos pedidos recursais, com fundamento no artigo 1013, §4º, CPC/2015.

7. É indene de dúvida que o autor foi beneficiado com a anistia instituída pela Lei 8.874/94.

8. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

9. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por ser indevida remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição da pretensão indenizatória, rejeitando-se os pedidos indenizatórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009724-71.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.009724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NILTON BRITO DE FREITAS e outro(a)
	:	MARINA OLINDA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS e outro(a)
INTERESSADO	:	GIACOMETTI TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110794 LAERTE SOARES e outro(a)
INTERESSADO	:	MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002754-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ASSAD POUBEL - SP328920

AGRAVADO: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AGRAVADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AGRAVADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AGRAVADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000504-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GRANPORT MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANPORT MULTIMODAL LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001003-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIANA DIAS ROSA REGO

null

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001453-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KATIE LIE UEMURA - SP233109

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001535-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA ME em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001686-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CREF-11 - MS/MT

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS-MT, em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que exija o registro profissional perante o CREF11/MS-MT de todos os Professores de Educação Física da rede pública promovidos pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de Professor de Educação Física.

Sustenta a agravante, em síntese, a exigência de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, CREF11MS, sistema CONFEF/CREF, de todos os professores de Educação Física da Rede Pública de Ensino Estadual, nomeados ou contratados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz a obrigatoriedade do registro profissional no Conselho Regional de Educação Física, também, para constar dos concursos públicos para fins de nomeação/contratação promovidos pela Secretaria de Estado de Educação, tendo em vista a expressa previsão na Lei 9.696/98.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo “para determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Secretaria de Estado de Educação exija a comprovação do registro profissional de todos os Professores de Educação Física da Rede Pública Estadual de Ensino, bem como seja exigido o registro profissional nos Concursos Públicos para o cargo de Professor de Educação Física, e seja permitida a regular fiscalização do CREFIIMS nas dependências das escolas da Rede Pública Estadual, tudo isso, sob pena de multa diária a ser fixada por este Tribunal”.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a controvérsia na exigência de registro no Sistema CONFEF/CREF, nos termos da Lei nº 9.696/98, pelos professores de Educação Física da Rede Pública de Ensino Estadual, nomeados ou contratados pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Pontue-se que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), *in verbis*:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Sob outro ângulo, é imprescindível ter em mente que as atribuições dos Conselhos Profissionais têm relação direta com a proteção da sociedade, é dizer, a fiscalização de determinada atividade não tem por objetivo aumentar o quadro de inscritos do órgão, nem tampouco o incremento de sua arrecadação, mas, isto sim, visa precipuamente evitar que certas atividades, cujo exercício requer habilidade técnica específica, venham a ser desempenhadas por profissionais inábeis para o ofício.

Contudo, como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, quanto ao exercício da docência pelo professor de educação física, observa-se que há o sistema traçado pela lei de diretrizes e bases da educação nacional, prevista na Lei nº 9.394/96, com exigências e regulações próprias, o que, em princípio, afasta a inserção da competência do Conselho Profissional de Educação Física, nos moldes da Lei nº 9.696/98, sendo certo que os docentes estão sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino.

Ademais, neste juízo de cognição sumária, o agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abre-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002064-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Adito o dispositivo da decisão monocrática proferida, nos termos do artigo 1.022, II, do NCPC, para que passe a constar a determinação de remessa dos autos à Turma Recursal competente, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente, na forma da fundamentação."

intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002064-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra r. decisão proferida pelo R. Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz acerca da possibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Dispõe a Constituição Federal que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

A Emenda Constitucional nº 22, de 18/3/1999, acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, estabelecendo que a "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Portanto, a norma constitucional conferiu ao legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, a fixação das hipóteses legais de competência de referido órgão jurisdicional, respeitadas as balizas do inciso I do artigo 98 da Carta Constitucional.

Em cumprimento ao comando constitucional, adveio a Lei nº 10.259/2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Depreende-se do texto constitucional (inciso I do artigo 98) que somente serão permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau nas hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais não têm competência recursal relativa às causas de que trata a Lei nº 10.259/2001.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais, sendo da competência das turmas recursais, exclusivamente, apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA RITUALÍSTICA PREVISTA NA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS.- Em consonância com as regras previstas na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, a competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas por juiz com assento nos Juizados Especiais Federais pertence às turmas recursais, donde resulta incabível o agravo elevado ao Tribunal Regional Federal. Agravo não conhecido. Remessa dos autos à Turma Recursal competente".

(AG nº 200405000229928, Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 17/03/2005, DJU 05/05/2005, p.530);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".

(AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Portanto, falta previsão legal ao pedido formulado pelo agravante, restando manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.